# JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 19/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2023**

**OBJETO: Registro de preço para futura e ventual contratação de empresa para prestação de serviços especializados em mão de obra para substituição de peças e mnutenção da iluminação pública do território do municipio de Ponte Alta, em linhas vivas ou energizadas de média tensão.**

A Prefeitura Municipal de Ponte Alta/SC, neste ato representado por seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designado pela **Portaria nº 074/2022**, vem, em razão do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa:

**ANDRESSA PAULA DE SOUZA,** inscrita sob o CNPJ de nº 11.446.363/0001-71, sediada à Rod. SC 452, nº 2488, Bairro São José, município de Monte Carlo/SC aqui denominada como **requerente**, responder razão recursal contra decisão deste pregoeiro, acerca da habilitação das empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 21/2023.

# RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO

Aberta a sessão, no dia 21/06/2023, onde decorreu normalmente com a a fase de lances. Após a fase de lances se decorreu a fase de habilitação onde o pregoeiro teria se desvilculado das regras do edital e habilitado a empresa ANDERSON RODRIGUES CORDOVA. Diante disso na forma descrita no instrumento convocatório, a empresa ANDERSSA PAULA DE SOUZA impretou o referido **recurso** para que o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconhecam a ausênci de documentos exigidos pelo edital, ou seja, não teria apresentado:a) Termo de Adesão ao Sistema de Pregão Eletrônico na forma preconizada no anexo V do Edital,inclusive com firma reconhecida em cartório requerido no item 4.4; b) Não teria apresentado o Atestado de Capacidade Técnica de acordo com item 16.4, ou seja, tal documento teria sido fornecido por pessoa fisíca e não órgão publico ou privado; c) Não teria comprovado a existência em seu quadro permanente ou quadro societário ou ainda como prestador de serviços de eletricista pessoa com treinamento estabelecido pela NR-10 requeridos no item 16.6; d) Não teria cumprido com as exigências disposta no item 16.7.4.1, ou seja, possuir um veículo camioneta adequado com escada giratória e armários para guardar ferramentas. Diante disso, seja desabilitada a empresa ANDERSON RODRIGUES CORDOVA. Em **contrarrazões,** a empresa ANDERSSON RODRIGUES CORDOVA,alega suscintamente que sagrou-se vencedor do certame propondo menor preço, por item e que a decisão do Progoeiro não se desvirtua dos termos editalícios, relatando que: a) o Termo de adesão formalzado pelo item 4.4, para fins de credenciamento junto ao comprasbr, serve apenas de modelo e orientação, no entando alega ter apresentado tal documento com a asinatura eletrônica, pois ao contrário não teria cadstrado sua proposta. E no que se reporta a exigência da ssinatura de tal documento ser registrada em cartório, esta contraria os termos elencados no art. 3º da Lei Federal nº 13.726/2018; b) Qunato aoas apotamentos trazidos pelo suposto descumprimento das obrigaçõesformalzadas ietm 16.4, ou seja, o Atestado de Capacidade Técnica salienta que o recorrente faz leitura equivocada do edital, alegando que não existe órgão privado e sim pessoa juridica de direito público e de direito privado, bem como pessoas fisícas natuarais para fins de declaração de capacidade técnica em licitações, e que o documento carreado atende perfeitamente o dispositivo, uma vez que comprova a experiência requerida, comprovando inclusive ter realizado os treinamentos a luz da NR 10 consoante certificado juntado aos autos. Alega ainda que o Edital não exigiu um numero minimo de pessoas para execução do objeto; c) Quano a Capacidade Operacional elencado no item 16.7.4.1 do Edital, relata que apresentou junto a documentação de habilitação o contrato de locação do veículo pick up, com a capacidade de uma tonelada na cor branca, placa MBK 8943, e que o fato de constar nos documentos do veículo cabine aberta não gera motivos de descumprimento do item supra, uma vez que o instrumento convocatório não faz previsão de instalação de qualquer mecAnica operacinal no veículo. Alega ainda que instalação de implementos naõ modifica as caracteristicas do veículo, razão pela qual não carece de certificação pelo IMETRO e nem registro no documento. Por fim pugnou pelo total provimento das contarrrazões prosseguindo o feito com a adjudicação da proposta vencedora.

# DO JULGAMENTO DO RECURSO

Em princípio, cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo Estadual, o Decreto nº 280/2014, e Federal a Lei nº. 10.520/2002, bem como, a Lei 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, tendo o procedimento em comento, seguido e mantido o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpre-nos também salientar que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado, conforme preceitua o Decreto Estadual 840/2017 e a Lei Federal 8.666/93, conforme consta anexo aos autos.

Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços e ou produtos.

Frisa-se o **DESDE QUE CUMPRISSEM AS NORMAS DO EDITAL.**

Isto posto, passa-se a análise e julgamento da peça recursal.

# QUANTO A TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente destaca-se que o recurso foi interposto pela requerente dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que o pedido foi enviado dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam legitimidade da causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria analisar os fundamentos expendidos pela requerente.

Ressalta-se que a decisão deste Pregoeiro é compartilhada pelos demais membros da equipe de pregão e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade pregão eletrônico, especialmente no que concerne ao momento processual para interposição de recursos contra ato do pregoeiro proferido no decorrer da sessão. Ora, o art. 4°, XVIII da lei nº 10.520/2002 estabelece claramente o ***momento apropriado para oportunizar aos licitantes manifestações quanto a intenção de interpor recurso***, o qual não pode ser dado antes que seja conhecido o vencedor do certame, senão vejamos:

“*Lei nº 10.520/2002:*

*Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*...*

*XVIII – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do decorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos*”.

*“O licitante poderá,* ***ao final da sessão*** *e no prazo de até 30 (trinta) minutos, recorrer das decisões tomadas durante a sessão da licitação, quando deverá informar resumidamente os motivos de seu inconformismo, os quais serão registrados na ata da sessão pública.”* (grifo nosso)

* 1. **DA LEGALIDADE DA LICITAÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

“*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***legalidade****, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*”1

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal, nesse diapasão:

“Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo.”2

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.

Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

“*Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*” (GRIFO NOSSO).

Complementando ao artigo 3°, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

“*Art. 41.* ***A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital****, ao qual se acha estritamente vinculada.*” (GRIFO NOSSO)

Respaldando ainda mais o já exposto, tem-se o texto contido no art. 43 da mesma lei, o qual aceira ainda mais a importância do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*V – julgamento e classificação das propostas* ***de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital****.* (GRIFO NOSSO)

Assim, fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial:

*“****É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico****.* ***É ele, o edital*** *(instrumento convocatório,* ***que irá delimitar*** *o objeto a ser licitado,* ***todas as condições de participação*** *e obrigações da execução contratual.* ***O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos*** *(...)3****”*** *(GRIFO NOSSO)*

# Conclui-se, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

Ora, diante do supradito, resta claro portanto que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco do mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível ao pregoeiro e/ou comissão, tomar decisões ao arrepio das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, restando assim questionar: Qual seria então a finalidade do edital se, durante a sessão, poderia o ente público decidir diferente do que regra o mesmo?

Por consequente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório,* ***submete*** *tanto a Administração Pública licitante como* ***os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*** *.*

Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480

Corroborando com o exposto acima, o Tribunal Regional Federal da 1º Região assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I –

Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, **o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes**, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II – **Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital** de regência do certame. III – Remessa oficial desprovida.” (GRIFO NOSSO)

REOMS 2001.34.00.00.27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007 OLIVEIRA, L. L. M. Inexigibilidade de Licitação: Contratação e Aquisição de Bens e Serviços através de Inexigibilidade de Licitação. 2011. 57f. Monografia - Universidade de Cuiabá - Cuiabá - Mato Grosso, 2011 p. 22.

Diante o exposto, claro está que, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco do não cumprimento dos seus termos dispostos, transformem as licitações em verdadeiras loterias.

1. **DECISÃO**

De plano, entendemos que o recurso em discussão deve ser provido, visto que todos os licitantes interessados em prestar os seus serviços para o muncipio de Ponte Alta/SC, através do processo de licitatório, ¨Pregão Eletrônico nº 21/2023¨, tinham pleno conhecimento dos termos do edital, abaixo discriminados:

Item 2.1 – (...)... Ao apresentar a proposta a proponente SE OBRIGA E DECLARA TER ACEITO os termos do edital.

Item 16.4 . Atestado de Capacidade técnica emitido por órgão público ou privado de que a empresa executou serviços de manutenção de rede de distribuição de rede de energia elétrica.

Item 12 – Da impugnação e do pedido de esclarecimento.

Item 12.1- Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edita.

Diante dos termos editalício acima colacados e, em especial ao disposto no caput do art 3º da Lei de Licitações nº 8.666/93, que determina a vinculação ao instrumento convocatório tanto dos licitantes quanto do Município, entendemos que o direito não assite aos fatos e fundamentos objetos trazidos pela Contrarrazão formalizada pela empresa ANDERSON RODRIGUES CORDOVA.

Tal entendimento se dá, DEVIDO O Atestado de Capcidade Técnica ter sido emitido por pessoa fisica, e com isto não comprova o cumprimento das normas estabelecidaas no edital, de que o mesmo deve ser emitido por orgão público ou privado

Por outro lado, as empresas licitantes que participaram do certame, poderiam em tempo hábil suscitar suas duvidas, impugnar o edital ou ainda representar o Município junto ao Tribunal de Contas na forma da Lei, no entanto deixaram o suposto direito de lado, aceitando por sua vez as regras do edital consoante acima demonstrado.

Pelo exposto, entendemos que as empresas ANDERSON RODRIGUES CORDOVA não apresentou a documentação do item 16.4 - Atestado de Capacida e Técnica descumpriram o edital e ficam **INABILITADAS** no Pregão Eletrônico nº 21/2023. Sendo assim será retornado o Pregão Eletrônico nº 21/2023, no sistema comprasBR, a fase de habilitação para ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES e tomar as medidas corretivas cabiveis e para dar o direito das empresas a se pronunciar a respeito da documentação das empresas pariticipantes na fase recursal e após concluida todas as fases do processo proferir através da comissão de Pregão a sua dicissão.

Sendo assim fica determinado **a reabertura do Pregão Eletrônico nº 21/2023** na fase de habilitação para o dia e hora abaixo especificado:

**Dia: 14/07/2023**

**Hora: 08:30**

**Local: Sistema compras br (www.comprasbr.com.br)**

Ponte Alta, 12 de julho de 2023.

***Lindomar Stange Kuhnen***

PREGOEIRO OFICIAL – Município de Ponte Alta/SC

(\*Original assinado nos autos)

Schaiane Lourenço da Luz Batista

Menbro da Equipe de Apoio

Karina Alves Correa dos Santos

Menbro da Equipe de Apoio

OBS.: Todos os documentos e/ou informações citadas neste, encontram-se disponíveis junto aos autos do processo administrativo.